

O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EXPOSTA NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO MC MELODY

Letícia da Fontoura Tomazzetti¹
Rosane Leal da Silva²

RESUMO

O presente artigo aborda a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, analisando a violação ao direito à imagem a partir do caso da Mc Melody, objetivando verificar se os atores da Doutrina da Proteção Integral estão falhando em seus deveres legalmente impostos. Assim, foram analisados o teor dos comentários recebidos pela artista mirim em sua conta na rede social Instagram. Para tanto, a metodologia empregada é a indutiva, uma vez que o estudo foi aprofundado a partir do caso da influenciadora digital mirim, sendo o método de procedimento empregado o monográfico. Dessa forma, verificou-se a evolução da legislação acerca dos direitos de crianças e adolescentes, compreendendo em que medida a Proteção Integral atua, percebendo que os agentes encarregados de promovê-la estão falhando, contribuindo para que o direito à imagem da influenciadora digital mirim seja totalmente violado.

Palavras-chave: Exposição de Crianças e Adolescentes. Direito à imagem. Instagram.

ABSTRACT

The present article approaches the over-exposure of kids and teenagers on the social medias, analyzing the violation to the right to image, as from the McMelody case, aiming to verify if the actors of Doctrine of Integral Protection are failing with your duties legally imposed. Therefore, it was analysed the content of the comments received by the little artist on her account on social media Instagram. Then, the metodolgy used was the inductive one, due to the study had been detailed by the case of the little digital influencer, trough the monographic method. Thus, it was verified the historical evolution of the childrens and teenagers rights, comprising in what ways the Doctrine of Integral Protection acts, realizing that the ones who are responsible of promote it are failing, contributing that her right to the image become totally violated.

Key-words: Childrens and tennagers exposure. Right to the Image. Instagram.

INTRODUÇÃO

É evidente que com o surgimento das novas tecnologias e da internet, a sociedade mundial pode usufruir de diversos benefícios, incluindo o rápido e fácil acesso a informações, bem como foi possível fazer de sua imagem uma maneira de se autopromover. Nesta perspectiva, um grupo que está potencialmente vulnerável e suscetível aos perigos que esta

¹ Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana – Santa Maria/RS.

leticiatomazzetti@gmail.com

² Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana, doutora em Direito da Criança e Adolescente pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail rolealdasilva@gmail.com

exposição e autopromoção podem trazer é a criança e o adolescente, uma vez que, apesar de serem os mais vulneráveis, são também os que mais utilizam as redes sociais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como escopo analisar a exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como a violação de seus direitos subjetivos e a responsabilidade dos atores da Proteção Integral. Assim, será apresentado o caso da Mc Melody, adolescente famosa no âmbito da internet, e partir de suas postagens na rede social *Instagram*, serão analisados os comentários realizados pelos seguidores, ou seja, como os demais internautas interagem com a garota. Ao analisar o tema o estudo será aprofundado, verificando o teor dos comentários que a artista mirim recebe, questionando-se se essas mensagens têm potencial para atingir direitos fundamentais da internauta.

Frente a isso, será considerada a legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 e a Doutrina da Proteção Integral inerente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando um aprofundamento quanto aos direitos que estão sendo tutelados em lei e aqueles cujas práticas, no caso concreto, estão ensejando a violação, especialmente ante ao fato de crianças e adolescentes serem sujeitos de direitos. Por fim, será analisado se os atores da Doutrina da Proteção Integral estão cumprindo seu papel de promover a proteção dos direitos da criança e do adolescente na era digital, especialmente diante da exposição no referido site de rede social.

Para tanto, a metodologia empregada é a indutiva, uma vez que a pesquisa tem início com a narrativa e estudo do caso da cantora/*digital influencer* mirim Mc Melody, sua hipere Exposição nas redes sociais, com a análise dos comentários por ela recebidos. Após, será estudada a eventual violação do direito à imagem das crianças e adolescentes e a tutela conferida pelos ordenamentos jurídicos sobre o tema, partindo para a verificação da problemática quanto à atuação dos encarregados em promover a Proteção Integral. Para cumprir este objetivo o método de procedimento empregado é o monográfico, com o intuito de, a partir do estudo de caso, compreender em que medida a Proteção Integral atua e se as ações são adequadas e suficientes na proteção da influenciadora e seu direito a imagem.

Com este aporte metodológico, o presente trabalho está dividido em quatro partes: na primeira será exposto o caso da artista mirim, bem como os comentários recebidos por ela, na segunda será tratado a evolução da legislação que confere (ou deveria) proteção às crianças e adolescentes, na terceira será analisado a legislação, bem como a doutrina, acerca do direito à imagem e, por fim, no último capítulo será verificado como atuam cada ente encarregado por lei para promover a Proteção Integral e se estes estão falhando no seu dever de proteção.

Ainda, o presente trabalho encontra-se inserido na linha de pesquisa denominada Novas tecnologias, Direitos Humanos e Fundamentais, desta instituição.

1 EXPOSIÇÃO DO CASO MCMELODY E AS REDES SOCIAIS

A utilização das redes sociais³, apesar de ter acrescentado uma forma de interação muito mais rápida às pessoas, hoje começa a demonstrar suas consequências negativas, principalmente com o crescente número de usuários. Nesse sentido, tal utilização é feita por crianças e adolescentes, sendo que estes estão muito mais vulneráveis aos resultados negativos produzidos pela internet, estando expostos tanto a conteúdos impróprios postados, como uma própria exposição excessiva perante a sociedade em rede.

Um dos casos que mais evidenciam a hiperexposição de crianças e adolescentes nas redes e os perigos que os circundam é o caso da cantora/*digital influencer*⁴ mirim McMelody. Melody é uma menina que conta hoje com 12 anos e possui um canal na rede social Youtube, onde ficou conhecida a partir de um vídeo em que cantava um “*falsete*”- versão evidenciando as notas mais agudas da música – e ficou nacionalmente conhecida. Assim, em decorrência da rapidez com que as informações circulam na internet, a cantora viu sua conta nas redes sociais aumentarem o número de seguidores drasticamente, de forma que com tal instrumento tecnológico, acabou por começar a ser patrocinada e auferir ganhos financeiros. Cabe ressaltar que, atualmente, uma das estratégias utilizadas pelas grandes empresas – no quesito *marketing* – é investir em parcerias justamente com personalidades da internet que por meio de sua conta conseguem influenciar milhares de pessoas. Dessa maneira, conjuntamente com essas parcerias - em que a cantora realiza a publicidade de um produto ao mostrá-lo no seu dia a dia, no Instagram - Melody desenvolveu sua carreira (BUZZFEED, 2019).

Todavia, em razão da sua fama aumentar de forma rápida nas redes, a cantora começou a ser alvo de chacotas e ter sua imagem divulgada de forma pejorativa, além de começar a receber comentários totalmente inapropriados e impróprios para uma menina de 12 anos. Ademais, não só teve – e, infelizmente, ainda tem - sua imagem ridicularizada, como também hipersexualizada, em razão principalmente dos contratos publicitários que assina. Conforme se apreende de uma análise feita das redes sociais, mais especificamente o

³ “Estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns” (TRENTIN; TRETIN, 2012, p. 80).

⁴ “Digital influencers são anônimas ou pessoas já conhecidas que usam plataformas digitais para se comunicar com os seus seguidores e mostrar seu estilo de vida e hábitos diários”. (GENTIL, CIPNIUL; ARAGÃO, 2018, p. 02).

Instagram, tais contratos são a razão pela qual as digitais influencers ganham dinheiro, realizando a publicidade de determinado produto. No caso da Melody, tais contratos são um problema, tendo em vista que a idade da menina nunca é observada, justamente porque o seu público-alvo (que são seus seguidores) são, na maioria, adultos.

Dessa forma, tendo em vista o crescente número de seguidores e sua excessiva fama serão evidenciados alguns dos comentários recebidos pela digital influencer mirim, ressaltando que a presente pesquisa optou por analisar os que foram publicados na rede social *Instagram*, no período de setembro de 2018 a agosto de 2019, tendo em vista que nesta plataforma que se constituem as personalidades influenciadoras, possuindo um mecanismo maior de interação com seu público, evidenciando sua exposição. Assim, a elucidação dos comentários dos internautas será feita em duas categorias: “comentários totalmente inapropriados” e “comentários que demonstram total repúdio ao seu comportamento”. A escolha pela primeira categoria de comentários se deu com o objetivo de demonstrar o assédio sofrido pela cantora, bem como sua vulnerabilidade frente às redes sociais. Já a escolha pela segunda categoria ocorre justamente como contraponto, demonstrando que há muitas pessoas que repudiam suas postagens.

Assim, na primeira categoria de comentários foram encontrados comentários do tipo “linda demais” (WHETER, 2019), “ta show! linda!” (ALMEIDA, 2019) e “linda, gata!” (SILVA, 2019). Tais comentários sucediam de fotos em que a artista mirim estava encenando um comportamento típico de adulto, com roupas que não condiziam com sua idade, unhas postiças, maquiagem excessiva, bem como realizava poses sensuais. Dessa forma, apesar de a primeira vista parecerem normais, essas mensagens surpreendem pois foram feitas por homens adultos com mais de 25 anos. Ademais, ainda dentro dessa categoria, encontram-se comentários com conteúdos um pouco mais erotizado, também realizados por homens da categoria supramencionada, como: “Estou apaixonado... gata demais” (NASCIMENTO, 2019), “rabetania” (OLIVEIRA, 2019) “gata demais, casa comigo bebê” (FERREIRA, 2019), “vamo tirar foto no espelho juntinhos” (COSTA, 2019).

Importante ressaltar que a maioria dos comentários são filtrados e apagados pela própria rede social, como uma tentativa de proteger a cantora mirim. No entanto, tal tentativa é totalmente insuficiente. O que esse tipo de comentário, todos com conotações sexuais, gera é a reprodução da naturalização do assédio, principalmente em crianças que, com o advento das redes sociais, encontram-se muito mais vulneráveis.

Além disso, comentários como “gostosa” e demais variações deste, são os que mais aparecem em seu perfil, evidenciando mais uma vez a grande exposição da Melody, e a

erotização de sua imagem nas redes sociais.

No entanto, há a segunda categoria de comentários, em um número expressivamente menor, os quais criticam sua adultização. Nesse cenário surgem comentários como: “Ela tem 12 anos! Parem de romantizar a erotização da infância! Que cultura doente!” (CARNEIRO, 2019), “Tudo tem seu tempo. Qual a necessidade de se parecer com uma mulher mais velha?” (ANDRADE, 2019) “Apenas uma criança, meu Deus, muito exagero pra ganhar dinheiro, não viveu a infância” (GOMES, 2019). Nesse sentido, cabe mencionar o comentário de uma internauta, criticando a sexualização da imagem da cantora mirim (de forma informal, como ocorrem as manifestações nas redes sociais):

A Melody deve ser autêntica sim, mas de acordo com a idade dela. Se você apoia a sexualização de uma menina de 12 anos, você deveria rever seus conceitos. Ninguém está apontando o dedo porque ela é a Melody, e sim porque ela é menor de idade e não deveria ter sua imagem exposta dessa forma (MELO DE SÁ, 2019).

Toda essa situação acarretou em uma repercussão na internet, de forma que despertou a oportunidade de uma outra personalidade também advinda da internet, o *youtuber* Felipe Neto, intervir no caso. O precursor dos *youtubers* no Brasil e um dos maiores parceiros comerciais da cantora manifestou-se nas redes repudiando tanto os comentários quanto o comportamento de Melody que, segundo noticiou o site de notícias BuzzFeed em 2019, possuía sua carreira – ou seja, suas postagens, campanhas publicitárias, vídeos lançados e parcerias – gerenciada pelo pai (BUZZFEED, 2019). Além disso, uma outra *youtuber* italiana que mora no Estados Unidos fez um vídeo intitulado “Melody precisa de ajuda”, denunciando o comportamento totalmente inapropriado da cantora mirim (BUZZFEED, 2019).

Após tais manifestações, os comentários inapropriados foram excluídos de suas postagens, bem como foi possível perceber que a quantidade de postagens feitas pela cantora diminuiu. Ademais, analisando o histórico de publicações da internauta, percebe-se que, de início, houve uma mudança comportamental em suas publicações. Postagens que antes eram realizadas em uma tentativa de apresentar a menina como uma adulta posteriormente passaram por significativa transformação na tentativa de infantilizá-la, divulgando fotos da menina com camisetas infantis, cabelos penteados de maneira infantilizada e, até mesmo segurando brinquedos. Todavia, o estereótipo da cantora se manteve, sendo muito difícil desconstruir sua imagem sexualizada. Assim, mesmo com essa mudança em seu perfil, percebeu-se comentários como “adiantou nada. Voltou a ser o que era antes” (SOUZA, 2019), “foi tentar virar criança. Agora não adianta mais” (RIBEIRO, 2019), “quer enganar quem?” (SANTOS, 2019) – referente ao novo perfil de postagens.

Nessa mesma categoria citada por último há ainda os casos de comentários que criticam sua adultização, mas de uma forma ofensiva a própria cantora, e/ou não construtiva, que não geram nenhum efeito, somente um *algoritmo* maior de comentários, como pode-se observar: “É só uma pré-adolescente que se acha um mulherão. Nada de mais” (FONSECA, 2019), “Desse tamanho até parece que tem 21 anos” (SANTOS, 2019), “tem cara de 18 anos” (SOUZA, 2019).

Não obstante a repercussão negativa acerca de sua imagem no site de rede social Melody voltou a ter postagens, vídeos e campanhas editoriais realizadas com apelo erotizado, conforme se depreende da análise das publicações do ano de 2020 em sua conta no Instagram.

Tudo isso demonstra que o caso em análise trata de exposição excessiva da criança e do adolescente na internet, evidenciando os riscos que corre os que se encaixam nesta categoria, estando a *digital influencer* mirim entre eles. Assim verifica-se a ocorrência de inúmeros prejuízos a alguém que ainda se encontra em fase de desenvolvimento. Ademais, as interações dos internautas nas publicações da artista, corrobora com a alegação quanto a vulnerabilidade das crianças e adolescentes na internet, uma vez que a exposição equivocada de sua imagem acarreta conotações negativas que podem afetar seu desenvolvimento.

Assim, percebe-se o crescimento da facilidade de divulgação e lesão ao direito à imagem, tornando-se necessário ampliar os estudos relativos a esta questão, uma vez que se encontra envolvido em diversos conflitos de interesses, tais como interesses coletivos de proteção à criança e o adolescente e os limites da atuação dos pais na era digital, bem como a atuação dos órgãos responsáveis, principalmente em casos que possuem repercussão na internet. Este será o desafio que se segue.

2 A PROTEÇÃO LEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A EVOLUÇÃO DESSE RAMO DO DIREITO.

As crianças e adolescentes recebem atenção especial na legislação após uma longa evolução histórica do período pós-guerra, ganhando ênfase no final do século XX, principalmente a partir da Declaração Universal dos Direitos da Criança promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1959. Tal instrumento, inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, previu, de forma inédita, o superior interesse da criança, colocando-a pela primeira vez no centro da discussão jurídica.

No entanto, na legislação brasileira ainda se adotava a Teoria Menorista (que aderiu a Doutrina da Situação Irregular), em que a criança não era reconhecida como sujeito de direitos, mas sim com objeto de direitos. Assim, tal situação fez com que o instrumento supramencionado não surtisse efeitos. Em razão da disparidade entre os princípios e compromissos morais dos Estados e a realidade vivenciada pelas crianças, após inúmeras discussões, foi elaborado o texto da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças em 1989. Dessa forma, segundo o Fundo das Nações Unidas Para a Infância – (UNICEF, 2020), tal instrumento de direitos humanos é o mais aceito da história universal, tendo sido ratificado por 196 países.

Conforme se denota de seu texto, ela se ampara nos mesmos princípios que ancoram a visão contemporânea dos direitos humanos, tais como liberdade, justiça e paz no mundo, reconhecendo as crianças como seres vulneráveis, que merecem cuidado e proteção especiais em razão da fase de desenvolvimento em que se encontram (LEAL DA SILVA, 2009).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu conjuntamente ao ordenamento internacional no que tange aos Direitos dos infante-juvenis, pois a Constituição Federal promulgada em 1988 (antes mesmo da própria Convenção supramencionada), trouxe as garantias fundamentais positivadas, incluindo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, ou seja, titulares das garantias fundamentais.

Tal instrumento trouxe o art. 227, positivando todos os princípios estabelecidos na Convenção Internacional de Direitos da Criança e do Adolescente, conferindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de tais indivíduos, sendo estes o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade, devendo protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, violência e opressão (BRASIL, 1988). Dessa forma, é este o artigo responsável por inserir a Doutrina da Proteção Integral no ordenamento pátrio.

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que toda Criança ou Adolescente merecedores de direitos próprios e especiais que, em face de sua condição de pessoas em processo de desenvolvimento, exigem uma proteção especializada diferenciada e integral (VIEIRA; VERONESE, 2006, p. 31)

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988 e, mais além, do Estatuto da Criança e do Adolescente que as crianças e adolescentes foram reconhecidas como sujeitos titulares de direitos. Dessa forma, são credores do tripé Estado, Sociedade e Família no reconhecimento de seus direitos. Estes últimos são os responsáveis por conferir proteção à infância, na forma disposta pela Doutrina da Proteção Integral, na qual

escora-se todo o ordenamento jurídico existente em prol da Criança e do Adolescente, sendo sua necessidade explanada, uma vez que

Crianças e adolescentes não são capazes de sozinhos reivindicarem seus direitos e exercer as garantias a eles atribuídas. Por isso a necessidade de um esforço coletivo, na promoção e proteção dos direitos constitucionais assegurados aos menores de idade (NASCIMENTO; LEAL DA SILVA, 2014, p.12).

Com isso, em 1990, quase que simultaneamente à ratificação do Brasil à Convenção Internacional, foi promulgada a Lei nº 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de desenvolver o tema de maneira mais específica e não esgotá-lo somente em um artigo, sob pena de tratá-lo de forma superficial.

A partir dos fundamentos da República Federativa do Brasil que surge o novo direito da Criança e do Adolescente. Todo o ordenamento jurídico que trata a respeito dos direitos da Criança e do Adolescente fundamenta-se no princípio filosófico da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento destes enquanto seres em processo de desenvolvimento (SARAIVA, 2002, p. 18)

Sendo assim, a Lei 8069/90 detalha os direitos garantidos constitucionalmente, sendo que, sob a égide da Doutrina da Proteção Integral, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente indica quem deve efetivar os direitos da criança e do adolescente

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

No entanto, de acordo com Veronese (2013), a mera existência de leis que proclamem tais direitos, sozinha, não é capaz de mudar as estruturas, sendo necessária uma política eficaz, que de fato assegure os direitos já positivados. Assim, se apresenta a necessidade de clamar pelos princípios presentes em tal ordenamento.

Dessa forma, tendo a Lei nº 8069/90 vindo justamente para dar um maior suporte ao art. 227 da Constituição Federal, é nela que se encontra o primeiro princípio basilar dos direitos da população infanto-juvenil: Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Dessa forma, conforme supramencionado, há o reconhecimento dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes, tendo como base sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento.

Nesse sentido, também é importante destacar o Princípio do Interesse Superior da Criança, uma vez que este rege toda a legislação internacional e, portanto, também a nacional.

Tal princípio decorre do reconhecimento da condição peculiar da Criança e do Adolescente como pessoa em processo de desenvolvimento.

Desde o reconhecimento explícito de um catálogo de direito, são superadas as expressões programáticas do ‘interesse superior da criança’ e é possível afirmar que o interesse superior da criança é a plena satisfação de seus direitos. O conteúdo do princípio são os próprios direitos; interesse e direitos, neste caso, se identificam. Todo ‘interesse superior’ passa a estar mediado por referir-se estritamente a ‘declarado direito’; por sua vez, somente o que é considerado direito por ser ‘interesse superior’ (BRUÑOL, 2001, p. 102).

Relacionado ao Interesse Superior da Criança, cabe destacar o princípio da Prioridade Absoluta. De acordo com Liberati (1993, p.4), “por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes”.

A Prioridade Absoluta também constitui um critério utilizado pelo legislador constituinte para promover a eficácia dos direitos fundamentais infanto-juvenis, estes como categoria de pessoas mais vulneráveis e imprescindíveis para a perpetuação da humanidade, bem como para o desenvolvimento de um país (PINHEIRO, 2006, p.148).

Diante disso, percebe-se que a legislação referente aos Direitos da Criança e do Adolescente evoluiu de forma construtiva e simultânea no âmbito internacional e nacional. A aceção acerca de considerar a criança como sujeito de direitos, entendendo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a partir da Doutrina da Proteção Integral, trazendo junto os princípios, são ferramentas para a efetivação concreta dos direitos fundamentais.

Assim, com a Constituição Federal, bem seguida da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando a necessidade e obrigatoriedade da atuação conjunta entre Estado, Família e Sociedade para assegurar todas as garantias, rompeu-se, no campo normativo, com o estigma do “menorismo” tão presente na sociedade atual. Foram reconhecidos importantes direitos às crianças e adolescentes, revelando-se essencial, no âmbito deste estudo, destacar o direito à imagem, conforme se verá na sequência.

3 O DIREITO À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: DO RECONHECIMENTO À SUPEREXPOSIÇÃO.

O conceito de imagem, bem como a proteção legal a esse direito advém de uma longa evolução, tanto legal quanto doutrinária, tendo sido ampliado o seu debate com o

surgimento e democratização da Internet, que permitiu o desenvolvimento de mecanismos para a exposição da imagem do indivíduo.

O conceito clássico de direito à imagem é apresentado por Durval (1988, p. 105) como sendo "a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior".

De forma mais sucinta, o Direito à imagem poderia ser descrito como a “faculdade de usar a própria imagem, dispor dela, e reproduzi-la, podendo haver caráter comercial ou não na utilização” (TEFFÉ, 2017, p. 175). No entanto, conceituar a imagem somente a partir da fisionomia é insuficiente, tendo em vista o desenvolvimento da sociedade. Assim, para Affornalli

A imagem, por sua vez, seria uma das projeções ou emanções do ente humano para o mundo exterior, interessando ao Direito como sendo toda e qualquer forma de representação da figura humana, qualquer que seja o meio técnico pelo qual ela se apresenta, sendo fator de identificação da pessoa. (AFFORNALLI, 2003, p. 19).

Nesse sentido, se torna necessário também analisar a imagem em seu conceito subjetivo, denominado como imagem-atributo, que seria “o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social” (BODIN DE MORAES, 2010, p. 136). Portanto, o direito à imagem protege interesses da própria existência pessoal, estando conceituado como um direito da personalidade que se encontra conectado ao indivíduo na sua condição de ser, refletindo sua expressão.

Os chamados “direitos da personalidade” representam um conjunto de caracteres próprios da pessoa, direitos inerentes à condição humana e que garantem ao indivíduo a defesa daquilo que lhe seja próprio: a identidade, a liberdade, a reputação, a autoria, entre outros (TORRES, 1998, p.10).

Em decorrência dessa classificação, advinda da evolução doutrinária, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à imagem foi inserido no rol de direitos fundamentais, elevando-o a posição de direito autônomo, assegurando-lhe proteção legal independente de ofensa a outro direito de personalidade. Cabe ressaltar que conforme explica Domingos Franciulli Netto (2004, p. 32), antes do texto constitucional a proteção a esse direito dava-se de forma implícita no âmbito dos direitos personalíssimos. Apesar disso, Netto afirma que

A Constituição Federal de 1988, ao considerar expressamente o direito à imagem como um direito independente e autônomo e estabelecer a indenização por danos

morais e materiais, colocou o direito brasileiro, nesta matéria, como um dos mais modernos do mundo, sendo um divisor de águas e fonte de inspiração para a legislação infraconstitucional brasileira (NETTO, 2004, p. 34).

Nesse sentido, a Constituição, em seu art. 5º, reconhece proteção a esse direito em dois momentos. Primeiramente, no inciso V, é abrangido uma conotação referente à imagem-atributo citada anteriormente, dando-lhe o direito de opor-se a qualquer reprodução, publicação ou exposição de uma imagem que lhe atribui perante a coletividade características que o identificam de maneira distorcida: “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988). Já em um segundo momento, no inciso X, aborda justamente a forma física/plástica do indivíduo: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Seguindo o mesmo viés constitucional, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente a imagem ganha proteção juntamente com o direito à privacidade. Com isso, a referida legislação procurou formas de proteger tal instituto em seus artigos 15, 17 e 18 ao dispor que

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Por tais dispositivos se pode perceber a preocupação do legislador em preservar a imagem da criança, mesmo que o termo “imagem” não esteja expresso de maneira nítida em alguns dos artigos. A garantia ao processo de desenvolvimento e à própria infância faz uma alusão a questão da imagem-atributo da criança. Ademais, conforme Torres afirma

O artigo 17 do Estatuto da Criança do Adolescente prescreve que o direito ao respeito, devido à criança, abrange a preservação da imagem e da identidade pessoais, e tal particularização decorre do reconhecimento de que a criança merece uma maior proteção no âmbito dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devido a sua personalidade em formação, sendo, por isso, titular de um direito de personalidade peculiar (TORRES, 1998, p. 121).

Ademais, referente ao artigo 18, Leal da Silva (2019, p. 52) afirma que crianças e adolescentes “não deveriam ser expostas a situações que prejudiquem seu desenvolvimento por serem violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores”, conforme ocorre com inúmeros conteúdos veiculados nas redes sociais.

Outrossim, a tentativa de proteção também é encontrada nos artigos 240 e 241, que estabelecem sobre a pornografia infantil e sua divulgação em qualquer que seja o meio, criminalizando tal atitude.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente [...];

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente [...] (BRASIL, 1990).

No entanto, a redação original destes artigos, em especial o último, era insuficiente frente ao ambiente virtual e as novas tecnologias de informação e comunicação. Assim, houve um considerável avanço através da Lei 11.829/2008⁵, tendo modificado de forma significativa a redação do artigo 241, incorporando tipos penais tais como a venda ou exposição de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (BRASIL, 2008). Ainda, foi acrescentado à legislação o art. 241-A em que restaram incluídos os “meios telemáticos como canais de divulgação, o que abrange a transmissão e difusão pela internet”. (LEAL, 2017, p. 25), ou seja, para a configuração do tipo penal basta que ocorra dano à imagem de crianças e adolescentes, ferindo o sentimento de infância.

Nesse sentido, a legislação brasileira procurou ampliar a criminalização da violência sexual contra crianças e adolescentes, objetivando a tutela da integridade física e moral deste público, bem como sua dignidade e honra subjetiva. Cabe ressaltar que uma vez que o direito à imagem de crianças e adolescentes é atingido, sua personalidade como um todo também é. Portanto, ao proteger a imagem-atributo deste grupo, os demais institutos mencionados também estarão abrangidos.

Outrossim, o Código Civil também traz proteções a este direito. O art. 20, de forma específica, disciplina que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, prevendo, a possibilidade de indenização quando violado (BRASIL, 2002). Todavia, diferentemente do tratamento conferido pela Constituição Federal, para configurar a

⁵ Tal legislação foi resultado do Projeto de Lei do Senado n.250, desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, conhecida como CPI da Pedofilia.

violação a este instituto, no Código Civil é necessário que a honra, boa fama ou respeitabilidade sejam atingidas, ou seja, tal direito encontra-se intimamente ligado com os demais bens jurídicos protegidos, quais sejam a intimidade e a privacidade.

Portanto, percebe-se uma dicotomia entre a legislação constitucional e a legislação civil (que, em regra, regula relações particulares). Enquanto o Código Civil entende que deve haver uma violação aos demais direitos de personalidade, retirando o status de direito autônomo da proteção à imagem, a Constituição Federal, por sua vez, reconhece a independência de tal instituto, bastando a ausência de autorização do titular da imagem quando esta for utilizada para a configuração de sua violação.

Dessa forma, afim de solucionar tal controvérsia, a partir da compreensão da hierarquia da Constituição Federal perante as demais normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que o direito à imagem é um direito de personalidade e possui o status de direito autônomo, sendo que o consentimento deve interpretado de forma restritiva, não podendo estender sua autorização e, nem mesmo condicioná-lo a violação de demais bens constitucionalmente previstos.

Nesse sentido, a democratização da internet - com a ampliação do rol de sujeitos envolvidos no desenvolvimento da rede informacional - permitiu o desenvolvimento de mecanismos para a exposição da imagem do indivíduo, bem como maior facilidade na sua captação e manipulação, muitas vezes sem autorização e com o intuito de prejudicar a imagem-atributo da pessoa exposta.

Cabe destacar que a sociedade encontra-se, atualmente, em meio a denominada Sociedade Informacional⁶ em que percebe-se o domínio da informação sobre os meios de produção e distribuição dos bens, bem como para a realização de negócios jurídicos.

Operou-se uma verdadeira revolução informacional, com a capacidade de produção, armazenamento e circulação de informações, ao que se somam novas possibilidades de comunicação. As dimensões informativas e comunicativas, caracterizadoras das novas tecnologias provocam a interconexão de pessoas e serviços, inaugurando momento sem precedentes históricos (LEAL DA SILVA, 2009, p. 85-86).

É nesse sentido que Castells destaca que a característica central da revolução informacional é a aplicação dos conhecimentos e da própria informação para a geração de

⁶ “O termo sociedade da informação enfatiza o papel da informação na sociedade [...] O termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social em que a geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico.” (CASTELLS, 2008, p. 64-65)

“dispositivos de processamento/comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso” (2012, p. 69).

Apesar de sua (r)evolução, dependendo da forma de utilização, as novas tecnologias de informação podem se mostrar nocivas, constituindo instrumento de transgressão dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Portanto, nem toda informação será protegida juridicamente de maneira eficaz, havendo publicações que circularão de forma ampla e livre, devendo haver uma maior atenção quando o conteúdo e os sujeitos envolvidos são crianças e adolescentes.

É justamente em razão da falta de eficácia e as lacunas na legislação que expor crianças na internet torna-se perigoso, principalmente porque não é possível saber o alcance exato do conteúdo publicado, ferindo a imagem-atributo da criança e, em consequência, seu desenvolvimento como um todo.

Consequentemente a toda essa ampliação do acesso às redes e aumento de informações disponíveis, surge a necessidade de adoção de estratégias com o intuito de controlar e disciplinar esse novo ambiente suscetível a violações aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, principalmente quanto à sua exposição frente aos mecanismos das redes sociais.

Para dar conta de alguns desses problemas e regular o tema, em 2014 foi editado o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que tem possui três princípios basilares, expressos em seu art. 3º: liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade (BRASIL, 2014). No entanto, o conceito de privacidade merece ser contextualizado a partir do desenvolvimento da Sociedade Informacional.

A privacidade, hoje, abandonou a concepção clássica, pela qual seria vista como o direito de ser deixado em paz, ou o direito de estar só, passando o seu centro de gravidade à possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito (BAUMANN, 2013, p. 108).

Cabe ressaltar que no art. 5º, inciso I, a própria lei conceitua a internet como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos estruturados em escala mundial para o uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes” (BRASIL, 2014). Portanto, ainda na esteira de uma tentativa de regulamentar as violações aos direitos da personalidade, principalmente ao direito à imagem, o Marco Civil da Internet, em seu artigo 7º, afirma que será assegurado como direito do usuário, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (BRASIL, 2014).

Com o uso das novas Tecnologias de Comunicação e Informação, conceituar e distinguir a violação aos direitos de personalidade (direito à intimidade, à privacidade e à imagem) se tornou muito mais complexo, uma vez que com uma simples ação nas redes sociais vários desses direitos são atingidos. Assim, apesar do direito à imagem ter adquirido um caráter de direito autônomo, não é raro que a violação ao direito à imagem, por vezes, também configure violação à privacidade e à intimidade.

Conforme exposto quando da análise do artigo 7º, da Lei 12965/2014, o sistema adotado pelo nosso ordenamento jurídico é denominado opt-in, neste modelo o usuário deverá consentir de forma expressa e inequívoca quanto ao tratamento dos seus dados pessoais. Por outro lado, o sistema opt-out (não adotado em nosso sistema) prevê que o usuário deve manifestar de forma expressa os eu interesse em sair, isto porque, o pressuposto é de concordância automática (LIMA; BARRETO JUNIOR, 2016, p.7).

Assim, entre os demais pontos previstos em lei, merece destaque o artigo 21, que prevê que o provedor de internet que servir de meio para que uma terceira pessoa divulgue imagens contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado deverá retirar o conteúdo apontado como lesivo, após a notificação extrajudicial (BRASIL, 2014).

Aliás, tal determinação legal não poderia ser diferente, pois o fato de uma imagem ter sido colocada na internet não significa que ela não está sujeita à tutela jurídica já disposta constitucionalmente. O ambiente de veiculação do conteúdo mudou, mas sua proteção não, uma vez que a Constituição Federal compreende o direito à imagem no rol de garantias fundamentais, que devem ser interpretadas e aplicadas da forma mais ampla possível. Portanto, o Marco Civil da Internet somente confirma direitos que já deveriam ser assegurados, independente do ambiente.

Dessa forma, percebe-se que tais dispositivos apenas reiteram as garantias já positivadas na Constituição Federal, porém no ambiente da internet. Tal constatação leva grande parte da doutrina a chamar a referida lei de Constituição da Internet e entender que apesar de necessária, não se mostra eficaz, pois simplesmente repete direitos já expressos na legislação constitucional que, em tese, não comportaria exceções.

No entanto, não se pode negligenciar a necessidade desta legislação, pois mesmo que a lei só reafirme tais direitos, deve-se reconhecer que ela dá enfoque a conflitos de direitos fundamentais do ambiente virtual, amenizando interpretações jurisprudenciais divergentes, que traziam insegurança jurídica e a sensação de desproteção. Ademais, essa previsão legal pode oferecer uma maior celeridade para a retirada de postagens que violem o direito à imagem por conter cenas de nudez e cenas íntimas envolvendo crianças e adolescentes.

Aliás, sobre as lacunas deixadas por esta nova legislação, principalmente no que tange ao Direitos de Crianças e Adolescentes, Rosane Leal da Silva afirma que

O tema da infância não mereceu atenção dos elaboradores da Lei nº 12.965, de 2014, tanto que não há dispositivos específicos a tutelar esses sujeitos de direito. [...] Esta lacuna revela o descaso que usualmente é destinado à infância, como se os demais atores, como as empresas, a sociedade e o próprio Estado não fossem obrigados a promover sua proteção integral. É como se o legislador brasileiro ignorasse o comando constitucional do art. 227 que obriga todos os atores a conferir tratamento diferenciado aos infantes e adolescentes, o que se justifica em face de seu estágio de desenvolvimento incompleto. Nessa condição, ainda não dispõem de senso crítico suficiente para selecionar os conteúdos e tampouco têm condições de identificar se aquela interação é adequada ou não, imaturidade que impede de mensurar o grau de risco a que se expõem. (LEAL DA SILVA, 2019, p. 55)

Portanto, diante do novo ordenamento, verifica-se que não só as garantias à população infanto-adolescente foram esquecidas – mesmo que já expressas em cláusulas pétreas no âmbito constitucional - como também tornaram-se cada vez mais difíceis de serem protegidas, tendo em vista o surgimento de novas figuras da internet, as influenciadoras digitais que, como a Melody, têm, na divulgação de sua vida íntima o seu propósito nas redes sociais.

Apesar de toda a legislação possuir um caráter protetivo aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes, a partir da análise das postagens, com conteúdos adultos, em que a artista mirim apresenta um comportamento totalmente incompatível com a sua idade, bem como dos comentários que recebe, de cunho sexual, percebe-se que há falhas na sua proteção restando insuficiente a legislação.

Visivelmente a influenciadora mirim possui inúmeros de seus direitos violados diariamente, principalmente o direito à imagem, uma vez que é a partir desta violação que decorrem todas as demais, no presente caso. A partir da utilização sexualizada de sua imagem, violando-a, a artista mirim encontra-se em situação vexatória e constrangedora, que prejudica por completo seu desenvolvimento.

Ademais, cabe ressaltar que o direito à imagem encontra-se vinculado diretamente a sua personalidade, que ainda está em formação. Assim, o dano causado à imagem da população infanto-juvenil, neste caso da Melody, merece maior atenção pois afeta sua vida em proporções inimagináveis, uma vez que o seu desenvolvimento restou prejudicado, a partir de uma sexualização precoce criada pelo conteúdo exposto na sua conta na rede social Instagram.

Portanto, aponta-se a necessidade de discutir a atuação dos encarregados da Proteção Integral em garantir o sadio e completo desenvolvimento do público infanto-juvenil neste processo de exposição excessiva perante as redes sociais.

4 AS (IN)SUFICIÊNCIAS DA PROTEÇÃO INTEGRAL EM FACE DA HIPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS.

Conforme mencionado, a Proteção Integral que o sistema legal brasileiro oferece às Crianças e Adolescentes deve ser conferida por três agentes: Família, Estado e Sociedade. No entanto, diante do presente caso, cabe uma análise mais aprofundada quanto a estes sujeitos, uma vez que perceptível a facilidade de veiculação dos conteúdos em ambientes virtuais, como bem explica Bolzan e Leal da Silva

Quando o conteúdo é veiculado na internet torna-se praticamente impossível o esquecimento, o que torna inefetivos os pedidos posteriores de indisponibilização do conteúdo [...]. Uma vez divulgado, o conteúdo se propaga rapidamente, não havendo impedimento de que as imagens sejam salvas e armazenadas, vindo a serem utilizadas posteriormente para as mais distintas finalidades, inclusive para alimentar redes de pornografia online. (BOLZAN; LEAL DA SILVA, 2019, p. 358)

Dessa forma, primeiramente cabe analisar a atuação da família quanto aos conteúdos, nem sempre adequados, que são expostos ao público infanto-juvenil e até mesmo pelo próprio público infanto-juvenil. A família, como detentora do Poder Familiar⁷, possui a obrigação de efetivar as proteções conferidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que cabe aos pais zelar pelos direitos de personalidade da criança e adolescente, incluindo o direito à imagem.

Todavia, no presente caso percebe-se uma ausência do dever de cuidado, que deveria ser efetivado pelos pais, e até mesmo um incentivo à exposição excessiva da imagem da Melody, ou seja, verifica-se que a violação ocorre justamente por quem deveria protegê-la, seja por um dever subjetivo, seja por um dever legal, expresso, de efetivar tais direitos.

Isso ocorre em razão do desempenho do Poder Familiar ser interpretado como sendo um exercício sobre todos os direitos que a criança detém, a partir de uma concepção de possessividade sobre o infante, negando a autonomia que lhe é dada pela Doutrina da Proteção Integral. Durante um relevante período da vida da criança ela, de fato, não possui o

⁷ “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e seus bens” (VENOSA, 2013, p. 313).

discernimento necessário para a expressão e disposição plena de sua vontade e, com isso, é atribuído aos pais o dever de garantir a proteção aos seus direitos fundamentais. No entanto, não se pode ignorar a autonomia progressiva que é adquirida pela própria criança com o passar do tempo.

[...] na medida em que a criança e o adolescente alcançar discernimento, estes pais não poderão, de um modo genérico, impor-lhes certas escolhas: devem respeitar a sua autodeterminação quando demonstrarem capacidade decisional. A sujeição do menor à autoridade paterna egoísta e desarrazoada, no trato dessas questões não patrimoniais, pode implicar violação ao princípio da dignidade, da solidariedade e prejudicar, antes de promover, o desenvolvimento da personalidade (MENEZES; BODIN DE MORAES, 2015, p. 520).

Dessa forma, a detenção do Poder Familiar não acarreta o direito de livre disposição sobre os interesses da criança, sem ponderar efetivamente acerca das suas vontades. Deve-se atentar sempre que toda a Doutrina da Proteção Integral, bem como o próprio instituto do Poder Familiar, tem como base o princípio supramencionado do Melhor Interesse da Criança. Assim, sob o prisma deste princípio, os interesses pessoais da criança e do adolescente devem ser levados em consideração, pois na qualidade de sujeito de direitos fundamentais tais indivíduos não podem ser privados do exercício, no momento que apresentarem tal discernimento.

Isto posto, os genitores não são proprietários da imagem dos filhos, de forma que a veiculação dessa imagem deve atender ao melhor interesse da criança, não ao melhor interesse dos pais, uma vez que se deve sempre considerar o conceito de imagem-atributo, sendo de vital importância às pessoas, pois

A imagem não é sinônimo de fama ou honra, como às vezes se entende pelo uso popular; contudo, a defesa do direito a imagem não se trata simplesmente da preservação física do corpo retratado, pois o corpo é conteúdo do direito à identidade física. O bem imagem consiste da reserva ou preservação da reprodução física da pessoa, em face da defesa da sua intimidade ou honra ali envolvidos. (BELTRÃO, 2005, p. 124).

Portanto, conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que o advento da internet possibilita que qualquer conteúdo seja transmitido a qualquer pessoa, sem haver um filtro ou uma limitação, o ciberespaço se apresenta como um ambiente perigoso. Assim, a exposição da imagem de indivíduos que ainda não possuem a compreensão acerca da repercussão, torna-se demasiadamente temerário e demonstra a necessidade de haver um olhar mais atento quanto a relação entre o exercício do Poder Familiar e as redes sociais.

Por essa razão deve haver uma maior responsabilidade por parte de quem deve garantir “dentro de casa” a proteção a esses indivíduos. Baseado nisso a legislação, no art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende que crianças e adolescentes não devem ser submetidas a conteúdo vexatório e constrangedor (BRASIL, 1990), bem como situações de embaraço. Ocorre que, no presente caso, vislumbra-se justamente o contrário: os conteúdos publicados pela própria artista mirim a expõe ao ridículo para milhões de pessoas que atualmente, a reconhecem justamente em razão de sua ridicularização.

Contudo, deve-se atentar para o fato de que crianças e adolescentes só conseguirão compreender no futuro a repercussão quanto à exposição (constrangedora) de sua imagem que estará disponível no ambiente das redes sociais por muito tempo ainda. Assim, basta colocar-se no lugar desta criança no futuro para perceber quais as consequências diretas e indiretas de uma exposição excessivamente vexatória e desnecessária, como a ocorrida no presente caso estudado.

Nesse sentido, quando os questionados sobre a hiperexposição da imagem das crianças e adolescentes são os próprios pais – ou seja, aqueles que deveriam administrar seu uso de forma responsável – torna-se imprescindível a presença da atuação estatal para que os direitos de tais indivíduos ainda em desenvolvimento sejam garantidos. Das ausências ou insuficiências na atuação decorre a necessidade da presença do segundo agente encarregado de promover a Proteção Integral: o Estado.

Ocorre que o Estado vem constantemente se omitindo quanto às suas responsabilidades nessa seara. Ainda que não se possa negar a evolução da legislação no quesito da proteção do público infanto-juvenil, bem como da proteção dos direitos de personalidade frente às redes sociais tem evoluído, esse avanço ainda não é suficiente, pois no que tange a esta última, percebe-se que a lei em momento algum particularizou a situação de crianças e adolescentes internautas, tendo-os equiparado ao mesmo patamar de adultos, ignorando sua situação peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

Ainda, mesmo que o Estatuto da Criança e do Adolescente exista há mais de 20 anos, suas disposições não conseguem abarcar a amplitude das publicações realizadas na internet. Isso porque a internet é um ambiente fluído, sendo que os conteúdos ali publicados, bem como as infrações ali praticadas, mudam constantemente e em uma velocidade rápida, difícil de acompanhar.

Dessa forma, apesar de tais mudanças legislativas, é necessário que o Estado não se matenha inerte e busque efetivar os direitos infanto-adolescentes positivados. Nessa perspectiva é que se verifica a falha estatal quanto à situação evidenciada. O caso da

McMelody há anos é alvo de debates nas redes sociais, requerendo atenção. No entanto, o Ministério Público (representante da atuação estatal), como um dos entes encarregados de assegurar a proteção à artista mirim somente resolveu agir no início do ano de 2019, após uma celebridade advinda da internet ter se manifestado quanto à situação preocupante da menina (BUZZFEED, 2019).

Nesse contexto, importante ressaltar que o ambiente virtual se apresenta desafiador ao público infanto-juvenil, pois além de ocorrer o cometimento de vários delitos e violações às garantias de tais indivíduos, torna-se local de encontro de adeptos dos conteúdos divulgados, possibilitando a livre comunicação entre eles, que entendem que não há nada de errado em seu comportamento perante crianças e adolescentes usuários da internet, tampouco entendem que os comentários com caráter erotizante e as publicações que objetificam os corpos da menina se revela algo problemático e que fere a proteção integral, a qual todos devem observar enquanto membros da sociedade. Diante disso, não se pode deixar de falar de eventuais falhas e insuficiências na atuação da sociedade como um todo, que também se apresenta como um dos atores responsáveis por conferir a Proteção Integral às crianças e adolescentes mas, em que pese este dever, acaba por descumpri-lo.

O aqui exposto se ampara na observação realizada e apresentada na primeira parte deste trabalho, pois a partir da análise dos comentários recebidos pela Melody em sua conta no Instagram é possível perceber que a atuação da sociedade se dá de maneira contrária a que deveria ocorrer. De início cabe ressaltar a extensão do dano e a fluidez com que os comentários realizados no âmbito da internet se propagam, uma vez que “[...] a palavra veiculada oralmente, dirigida ao público trará impacto imediato, mas, se impressa e publicada, poderá promover um dano que permanecerá ao longo do tempo” (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

Além disso, o conteúdo de tais comentários expõe não só a sexualização precoce da influenciadora digital mirim – incentivada pela própria sociedade - perceptível principalmente na maneira como sua imagem é apresentada nas redes, bem como a facilidade com a qual esta encontra-se acessível à troca de informações e interações (por vezes inadequadas) entre adultos e crianças/adolescentes. Portanto, percebe-se que há uma certa naturalização de comportamentos abusivos e que podem derivar para sérios problemas de abuso e exploração sexual no ambiente virtual, o que leva alguns autores a dizer que tal exposição facilita a disseminação da pedofilia. Diante disso, importante ressaltar o termo “pedofilização”, utilizado pela autora Jane Felipe:

O conceito de pedofilização tem sido por mim utilizado no intuito de pontuar as contradições existentes na sociedade atual, que busca criar leis e sistemas de proteção à infância e adolescência contra a violência/abuso sexual, mas ao mesmo tempo legitima determinadas práticas sociais contemporâneas, seja através da mídia – publicidade, novelas, programas humorísticos –, seja por intermédio de músicas, filmes, etc., onde os corpos infanto-juvenis são acionados de forma extremamente sedutora. São corpos desejáveis que misturam em suas expressões gestos, roupas e falas, modos de ser e de se comportar bastante erotizados. (FELIPE, 2006, p. 216).

Nesse sentido de sexualização precoce e prática de comportamentos adultos, Silva (2014, p. 59) traz à tona a expressão “Kids Growing Younger – KGOY” que se refere às “crianças que se comportam como adultos precocemente”. Ou seja, demonstra um problema cultural de sexualizar e/ou utilizar a imagem de crianças para o prazer próprio e não somente um caso isolado. Neste contexto, a sociedade se apresenta ora como transgressora dos direitos da criança, ora como espectadora de tais violações, de forma omissa, sendo que os perigos aos quais a McMelody encontra-se exposta são uma forma de entretenimento para seus seguidores na rede social Instagram.

Assim, percebe-se uma falha de todos os agentes da Doutrina da Proteção Integral que, com isso, contribuíram para que o direito a imagem da McMelody fosse totalmente violado. Apesar de o Brasil figurar como um dos países com legislação mais avançada no mundo no que diz respeito à proteção da Criança e do Adolescente, as redes sociais ainda se mostram um verdadeiro desafio quanto à imposição de leis e proteções aos seus usuários. Com isso, a sociedade demonstra descaso com a efetivação de direitos no campo da infância, a revelar que apesar de haver legislação que busca a proteção do público infanto-adolescente, o maior problema é cultural, uma vez que se apresenta como espectadora desse comportamento vexatório. Por fim, ainda há a ideia de que as crianças são propriedades dos seus pais e por isso, dificulta-se a interpretação de que estes são, na verdade, garantidores dos direitos das mesmas.

Portanto, a proteção completa dos direitos da criança e do adolescente, principalmente no que tange ao objeto deste trabalho – direito à imagem frente aos mecanismos das redes sociais – depende de uma mudança sociocultural de entendimento quanto ao status que as crianças adquirem com a proteção integral, bem como o entendimento de que esses direitos serão assegurados se houver uma responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado quanto ao seu desenvolvimento de forma plena.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar a exposição excessiva de crianças e adolescentes e a violação ao seu direito à imagem frente aos mecanismos das redes sociais, partindo da análise do caso da influenciadora digital mirim McMelody, com ênfase na responsabilidade dos atores encarregados da Proteção Integral, objetivando perceber se estes estavam falhando ou não.

Nesse sentido, foram analisados os comentários recebidos pela artista mirim na sua conta na rede social *Instagram*, questionando-se se estas mensagens têm potencial para atingir direitos fundamentais da internauta. Assim, percebeu-se que McMelody recebe inúmeros comentários com teor sexual, objetificando seu corpo e erotizando sua imagem. Ademais, na segunda categoria de comentários, foi observado que a mesma, apesar de ter tentando drasticamente mudar seu comportamento e o conteúdo de suas postagens – após ter gerado polêmica - não mudou a forma como atua e tampouco parece ter produzido efeitos na maneira como a sociedade a percebe.

Com as novas tecnologias de informação e comunicação cada vez mais em ascensão, foi possível perceber o crescimento da facilidade de divulgação e lesão ao direito à imagem, principalmente porque no presente caso, este está envolvido em diversos conflitos de interesses, tais como proteção especial ao público infanto-juvenil, limite do Poder Familiar na era digital e a atuação de órgãos responsáveis.

Dessa forma, a partir do conceito doutrinário de imagem-atributo analisado, foi possível perceber a importância da proteção à imagem para crianças e adolescentes, considerando que esta é a visão que perdurará para Melody, perante a sociedade, no decorrer de sua vida, identificando-a, uma vez que, conforme estudado, os conteúdos publicados nas redes sociais não serão tão facilmente apagados e/ou esquecidos. Isso significa dizer que por mais que haja uma mudança no comportamento, a artista será sempre reconhecida por estes conteúdos publicados.

Com isso, percebe-se a importante presença de uma legislação que busque a proteção da população infanto-juvenil sendo que, de início, destaca-se que a Doutrina da Proteção Integral está abarcada em caráter constitucional, reconhecendo os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tendo como base a sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento. Ademais, ainda no âmbito da Constituição Federal, é possível perceber a elevação do direito à imagem como direito autônomo, de forma que não é necessário que haja dano aos demais direitos de personalidade para que este esteja configurado.

Todavia, apesar de haver proteção à imagem de crianças e adolescentes de uma forma especial por parte da legislação, foi possível perceber que há uma grande dificuldade em

efetivar tais direitos legalmente impostos no ambiente virtual. Quanto a este ponto, importante ressaltar que não se nega a importância do Marco Civil da Internet, tendo em vista que este demonstra que há uma preocupação quanto aos direitos dos internautas. Todavia, faz-se pouco efetivo pois apenas reproduziu direitos já elencados e protegidos pela legislação tanto infraconstitucional, como constitucional. Inclusive, no que tange à proteção das crianças e adolescentes, é possível afirmar que tal legislação regrediu, ao sequer mencioná-los, não reconhecendo sua vulnerabilidade, igualando tais indivíduos a pessoas que já possuem sua personalidade formada. Assim, dadas essas insuficiências legais, faz-se necessário a ação dos 3 atores presentes na Doutrina da Proteção Integral: Família, Estado e Sociedade.

Assim, ao analisar a conduta do Estado perante casos de exposição excessiva do público infanto-adolescente, percebeu uma omissão deste ator, na pessoa do Ministério Público, que somente resolveu agir após o caso ter sido amplamente repercutido na internet e sua presença ter sido solicitada. Com isso, depreende-se que a omissão do Estado – que perdura até hoje no caso – em não efetivar os direitos de quem sozinho não possui condições, gera consequências a vida dessa menina, que hoje recebe comentários assediando-a e já os considera normais.

Ainda, quanto ao comportamento dos pais no presente caso, ficou constatado que estes aproveitam da autoridade que lhes foi dada pelo instituto do Poder Familiar para utilizar e dispor do direito à imagem da Melody, sem considerar as consequências que tal disposição pode causar à criança e aproveitam-se dos benefícios consagrados a partir da fama da menina, ignorando os danos ocasionados a ela. Foi possível perceber a crescente sexualização de uma menina que se encontra iniciando a adolescência e que, de forma muito preocupante, a normalização quanto à erotização precoce de seu corpo vem de quem deveria justamente protegê-la e orientá-la.

Por fim, quanto à atuação da Sociedade, verifica-se que esta se apresenta ora como transgressora dos direitos das crianças e adolescentes, neste caso comentando e sexualizando o corpo de uma menina que hoje se encontra com 13 anos, ora com espectadora de conteúdos vexatórios, consumindo os os comentários publicados na conta da rede social Instagram da McMelody, de forma que a exposição da imagem da mesma é uma forma de entretenimento aos seus seguidores.

Com isso, compreende-se que todos os agentes encarregados de promover a Doutrina da Proteção Integral e que deveriam proteger crianças e adolescentes, em uma responsabilidade tríplice, estão falhando, contribuindo para que o direito à imagem da

McMelody seja totalmente violado. Assim, apesar de o Brasil figurar como um dos países com a legislação mais avançada no mundo no campo da infância, as redes sociais ainda se mostram um desafio na hora de efetivar, de fato, tais garantias conquistadas, revelando descaso com o público infanto-juvenil. Ademais, verificou-se um problema cultural em sexualizar corpos infantis e, principalmente, naturalizar comportamentos abusivos que podem evoluir para sérios problemas de abuso e exploração sexual no ambiente virtual, de forma a facilitar a disseminação da pornografia infantil. Por fim, ainda há a ideia de que as crianças são propriedades dos seus pais e por isso, dificultando a interpretação de que estes são, na verdade, garantidores dos direitos das mesmas.

Tudo isso demonstra que o caso em análise trata de exposição excessiva da criança e do adolescente na internet, evidenciando os riscos a que tais sujeitos são expostos, principalmente quando diz respeito a influenciadores digitais mirins, verificando-se a ocorrência de inúmeros prejuízos a alguém que ainda se encontra em fase de desenvolvimento. Assim, as interações dos internautas nas publicações da artista corroboram com a alegação quanto à vulnerabilidade de crianças e adolescentes na internet, uma vez que a exposição equivocada de sua imagem acarreta conotações negativas que podem afetar seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ALMEIDA, Josué. 2019. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B1Fk1rEneDT/>; Acesso em: 18 out, 2019.

ALVES, Fernando; LEAL, Mônia. O dever de proteção na sociedade da informação. XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...] Santa Cruz do Sul: Unisc, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13231/2275>. Acesso em: 4 maio 2020.

ANDRADE, Gabriela. 2019. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BoHcAkrHYPW/>; Acesso em: 18 out, 2019.

BAUMANN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 108. Título original: Collateral Damages (inequalities in a global age).

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da Personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BOLZAN, Bárbara Taschetto; LEAL DA SILVA, Rosane. A erotização da infância e as insuficiências da proteção integral em face da publicidade online. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; LEAL DA SILVA, Rosane. (org.). **A criança e seus direitos**: entre violações e desafios. Porto Alegre: Fi, 2019. p. 343 – 367.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasil: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Institui o Código Civil. Brasil: Presidente da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 11.829 de 25 de novembro de 2008**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 [...], para aprimorar o combate à produção, [...] de pornografia infantil, [...] e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 04 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Lei do Marco Civil da Internet**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Presidente da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emilio García, BELOFF, Mary (Orgs.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: Análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990 – 1998. Trad. Eliete Ávila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001. p. 102.

CARNEIRO, Sofia. 2019. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/psychosofy/>; Acesso em: 18 out, 2019.

COSTA, Felipe. 2019. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B32RGztnKxN/>; Acesso em: 28 out, 2019.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FELIPE, Jane. Afinal, quem é mesmo pedófilo?. **Cadernos Pagu**, Universidade Estadual de Campinas, n. 26, p. 201-223, 4 abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8644740>. Acesso em: 25 mai 2020.

FERREIRA, Carlos Eduardo. 2019. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BwqBLUfnc75/>; Acesso em: 18 out, 2019.

FONSECA, Nathália. 2019. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B32RGztnKxN/>; Acesso em: 28 out, 2019.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, v. 34, n. 66, p. 327-355, jul., 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n66p327/25072>. Acesso em: 23 maio 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA INFÂNCIA. **Convenção Sobre os Direitos das Crianças**. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 4 maio 2020.

GENTIL, Olívia; CIPINIUNK, Alberto; ARAGÃO, Irina. Digital Influencers e o Instagram como instância de legitimação de tendências. *In: Anais do 13º Congresso de pesquisa e desenvolvimento de design*. 2018.

GOMES, Rosilene. 2019. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B4A0Un-HX6v/>; Acesso em: 28 out, 2019.

LEAL DA SILVA, Rosane. Das Redes ao Processo: perspectiva normativa e jurisprudencial da violência sexual contra crianças e adolescentes na internet. *In: VERONESE, Josiane Rose Petry. (org.). Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 493 – 534.

LEAL DA SILVA, Rosane. **A proteção legal dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos do ciberespaço**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Doutorado Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp108419.pdf>. Acesso em: 4 maio 2020.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Malheiros, 1993.

LIMA, Marco Antonio de; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Marco Civil da Internet: Limites da previsão legal de consentimento expresso e inequívoco como proteção jurídica dos dados pessoais na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 241-260, jan-jun 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/831/826>. Acesso em: 4 mai 2020.

MELO DE SÁ, Dafny. 2019. Instagram. Disponível em:
https://www.instagram.com/dixx_dada9/; Acesso em: 18 out, 2019.

NASCIMENTO, Laura Pereira; LEAL, Rosane. Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade *online*: pedofilia e pornografia na *internet*. XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. 2014., Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos**[...] Santa Cruz do Sul: Unisc, 2014. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11741/1541>; Acesso em: 4 maio 2020.

OLIVEIRA, Eduardo, 2019. Instagram. Disponível em:
<https://www.instagram.com/p/BxIFZrWHI18/>; Acesso em: 18 out, 2019.

PINHEIRO, Roberta de Fátima Alves. **A Prioridade Absoluta da Constituição Federal de 1988**: cognição do art. 227 como princípio-garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006. Disponível em:
https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13876/1/PrioridadeAbsolutaConstitui%30a7%30a3o_Pinheiro_2006.pdf. Acesso em: 4 maio 2020.

RAMOS, Aline. **Felipe Neto não aguentou mais a hipersexualização da Melody e decidiu não falar mais dela**; 16 jan. 2019. Disponível em:
<https://www.buzzfeed.com/br/ramosaline/felipe-neto-melody-sexualizacao-youtube>. Acesso em: 19 out. 2019.

RIBEIRO, Daniela. 2019. Disponível em: https://www.instagram.com/p/BuHKw7vHlx_/;
Acesso em: 28 out. 2019.

SANTOS, Cassyane. 2019. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/ByQZh0SnCux/>;
Acesso em: 28 out, 2019.

SANTOS, Emily. 2019. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Bt8xrxoHwbG/>;
Acesso em: 28 out. 2019.

SANTOS, Marylene. 2019, Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BvrhcQRnWhW/>;
Acesso em: 28 out, 2019.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Direito Penal Juvenil**: Adolescente e ato infracional. Garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Camila. 2019. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/BuUKBCGHeqy/>;
Acesso em: 28 out, 2019.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes consumistas**: do consumismo à compulsão por compras. – São Paulo: Ed. Globo, 2014.

SILVA, Daniel. 2019. Instagram. Disponível em:
<https://www.instagram.com/daniel695silva/>; Acesso em: 18 out, 2019.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173

TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à própria imagem**. São Paulo: LTR, 1998.

TRENTIN, Taíse Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. Internet: publicações ofensivas em redes sociais e o direito à indenização por danos morais. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v.1, n. 1, p. 79-93, jan - jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6263/pdf#.XsmRdmhKjIU> Acesso em: 4 maio 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral do Direito da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. **Revista TST**, Brasília, v. 79, ed. 1, p. 38-54, mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 4 maio 2020.

VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. OAB/SC Editora, 2006.

WHETER, Matheus. 2019. Instagram. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B1Fk1rEneDT/>; Acesso em: 18 out, 2019.